

ROUBO IMPRÓPRIO - PROVA - MATERIALIDADE - NEGATIVA DE AUTORIA - INVERSÃO DO ONUS PROBANDI - VIOLÊNCIA - GRAVE AMEAÇA - POSSE DA RES - CRIME CONSUMADO

- Induvidosas a materialidade e a autoria, não há que se falar em insuficiência de provas para expedição de um decreto condenatório.
- A negativa de autoria inverte o ônus da prova, nos termos do art. 156, primeira parte, do CPP.
- A violência perpetrada para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da *res* é suficiente para caracterizar o crime de roubo consumado, não havendo que se falar em tentativa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 481.589-2 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Juiz EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 481.589-2, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Sérgio Luiz Santos de Jesus e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Mista do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Delmival de Almeida Campos, e dele participaram os Juízes

Ediwal José de Moraes (Relator), Eduardo Brum (Revisor) e William Silvestrini (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 02 de março de 2005. - *Ediwal José de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Juiz Ediwal José de Moraes - Por denúncia recebida em 25.05.04, iniciou-se

processo contra Sérgio Luiz Santos de Jesus, como incurso nas sanções do art. 157, § 1º, do CP, pois, em 1º.05.04, por volta das 14h25, na Av. Santos Dumont, nº 521, Centro, nesta Capital, teria tentado subtrair para si a quantia de R\$ 120,00, em dinheiro, de propriedade da vítima Geraldo de Fátima Magalhães, somente não logrando êxito na empreitada por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo consta, a vítima passava pela Av. Santos Dumont quando o denunciado colocou a mão no bolso de sua camisa, chegando a pegar o dinheiro e documentos; no entanto, a vítima o segurou, momento em que o acusado lhe mordeu a mão, para garantir o sucesso do crime.

A vítima e outros transeuntes perseguiram e alcançaram o autor até a chegada da Polícia Militar, que o prendeu em flagrante delito.

A sentença recorrida julgou procedente a denúncia, para condenar o acusado nas iras do art. 157, § 1º, c/c o art. 14, II, do CP, às penas definitivas de três anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, e 40 dias-multa, fixado o valor unitário em seu grau mínimo.

Inconformado, apelou o réu, pedindo a absolvição ou a desclassificação para furto tentado.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Analisei detidamente as razões de recurso, comparando-as com a r. decisão ora hostilizada, e não vejo como acolher a pretensão absolutória do apelante.

A materialidade do delito está claramente comprovada através do boletim de ocorrência de fls. 12/14, auto de restituição de fl. 25, além dos depoimentos da vítima e das testemunhas.

Há, ainda, nos autos, prova suficiente de autoria.

A seu modo, o acusado admitiu, na delegacia, a prática da infração penal a ele imputada

na denúncia, negando apenas que tivesse conseguido pegar o dinheiro (fl. 09).

Porém, em juízo, mudou sua versão para dizer que seria outro rapaz que colocara a mão no bolso da vítima, e que esta segurou o denunciado pela camisa, confundindo-o com o ladrão, motivo pelo qual mordeu o dedo da vítima (fls. 73/74).

Ocorre que a negativa de autoria não subsiste, quando contrastada com o contexto probatório dos autos.

A vítima Geraldo de Fátima Magalhães, na fase policial, portanto no calor dos acontecimentos, esclareceu:

... nesta data, encontrava-se de passagem pela avenida Santos Dumont, quando o conduzido pulou no bolso de sua camisa para roubar seu dinheiro e que, na tentativa de impedir que o mesmo o roubasse, segurou o seu bolso e com a outra mão, empurrou o assaltante, que desferiu uma mordida em sua mão; que nisso populares partiram para cima do assaltante (fl. 23).

... que o declarante afirma que o assaltante chegou a roubar seu dinheiro e documentos, sendo arrecadado em poder do mesmo pelos militares (fl. 23).

É cediço que, em crimes de roubo, que normalmente acontecem na clandestinidade, a palavra da vítima é muito valiosa, mormente quando descreve, com firmeza, o *modus operandi*, e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, já que seu único interesse é identificar o culpado.

A propósito:

A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos dessas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presenciou, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar

desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta não ocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si (TACrimSP, AC, Rel. Juiz Almeida Braga, *JUTACrim*, 100/250).

Em delito de natureza patrimonial praticado na clandestinidade, a palavra da vítima idônea prevalece sobre a do réu, mormente quando em perfeita consonância com o contexto probatório dos autos (*RJTAMG*, 87/304).

Não bastasse o depoimento seguro da vítima, a prova oral produzida corrobora o entendimento já esposado em primeira instância quanto à condenação do apelante.

De fato, as testemunhas ouvidas nas fases policial e judicial foram unânimes em apontar a autoria do delito ao acusado, conforme se extrai dos depoimentos exarados às fls. 6/8 e 84.

Destaque-se o depoimento em juízo do policial Antônio Ricardo Caldas de Souza (fl. 84), que, após confirmar suas declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, afirmou:

... que a vítima asseverou que tinha sido subtraída em R\$ 120,00, ou seja, o exato valor que foi encontrado no bolso do acusado (fl. 84).

... que pôde ver que a vítima estava com a mão machucada como se tivesse levado uma mordida (fl. 84).

Inequívocas, então, a autoria, a materialidade e a prática de violência contra a pessoa, o caso se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 157, § 1º, do CP, não podendo se cogitar da desclassificação para furto tentado.

Aliás, o crime efetivamente se consumou, pois conseguiu o acusado apoderar-se do produto do roubo, empreendida com sucesso a violência contra a vítima (mordida), para assegurar a detenção da coisa e a impunidade do crime, sendo o delito de roubo impróprio, portanto, consumado.

Ora, o roubo impróprio consuma-se no exato momento em que é empregada a violência

ou a grave ameaça, mesmo que o sujeito não consiga atingir sua finalidade de garantir a impunidade ou assegurar a posse dos objetos subtraídos.

Sobre o tema, colacionamos:

Roubo impróprio. Acusado que emprega violência após a subtração, sendo detido levando a *res furtiva*. Consumação. Ocorrência.

- Ocorre roubo impróprio consumado e não tentado na conduta do acusado que emprega violência após a subtração, sendo detido quando afastado da cena do crime levando a *res furtiva* em seu poder (TACrimSP, 1ª Câmara, Ap. nº 1.208.627/7, Rel. Juiz Pires Neto, j. em 25.09.00).

(...)

O emprego de violência e a subtração de objeto alheio são suficientes para caracterizar o roubo consumado, nada influyendo o fato de ser o agente perseguido e preso logo após os fatos (*RJTAMG*, 76-77/497).

(...)

Não há falar em desclassificação do delito de roubo para a forma tentada se a subtração da *res* se deu mediante emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, hipótese em que se caracteriza o roubo consumado, pouco importando tenha o agente detido ou não a posse pacífica da coisa (*RJTAMG*, 80/335).

(...)

O delito de roubo consuma-se no instante em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, não sendo necessário que a mesma saia da esfera de vigilância da vítima e que a posse seja tranqüila, bastando, para tanto, a fuga do meliante (*RJTAMG*, 85/294).

No entanto, não há como se modificar a sentença, pelo reconhecimento da tentativa, uma vez que não se irressignou o Ministério Público.

Quanto à dosimetria das penas, infere-se dos autos que foram corretamente aplicadas na sentença, com obediência ao critério trifásico para sua fixação (arts. 59 e 68 do CP), sendo devidamente justificado o pequeno aumento das

reprimendas básicas em face das circunstâncias judiciais analisadas, e aplicado aumento justo pela agravante da reincidência. Assim, não há que se fazer qualquer alteração.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda carcerária deverá permanecer o fechado,

em face da reincidência e maus antecedentes constatados.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

-:-:-